



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

MINUTA - 10

APELAÇÃO CÍVEL (Processo n. 0020557-98.2011.815.0011)

RELATOR: Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

APELANTE: Lojas Renner S.A.

ADVOGADO: Júlio César Goulart Lanes (OAB/PB Nº 46648-A)

APELADO: Homero Mascarenhas Januário Diniz

ADVOGADO: Rubens Lopes do Nascimento de Melo Ferreira (OAB/PB Nº 14.867)

CONSUMIDOR e PROCESSUAL CIVIL. Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Inscrição indevida nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. SPC. Cartão de crédito fornecido pela apelante. Relação de consumo. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Responsabilidade civil objetiva da instituição financeira. Danos causados por fraudes e delitos praticados por terceiros. Súmula 479 do STJ. Dívida inexistente. Dano moral configurado. *Quantum* indenizatório. Redimensionamento com base na proporcionalidade e razoabilidade. Juros moratórios. Incidência a partir da citação. Relação contratual. Correção monetária desde o arbitramento. Honorários advocatícios recursais. Descabimento. Sentença prolatada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973. Reforma do *decisum* recorrido. Provimento parcial da apelação.

- Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

- Restando configurada a inscrição indevida do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, por débito inexistente, gera o dever de indenizar, sendo o dano moral de responsabilidade in re ipsa.

- As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (STJ, Súmula 479).

- Cabe a parte que alega a existência de relação jurídica, realizar a contraprova da legalidade e regularidade da

cobrança, consoante o ônus disposto no art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973.

- A teor da jurisprudência da Colenda Corte de Justiça, tratando-se de responsabilidade contratual os juros moratórios incidem a partir da citação e, nas indenizações por dano moral, o termo a quo para a incidência da correção monetária é a data em que foi arbitrado o valor.

- Nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ, somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC".

- Apelação parcialmente provida.

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, dar provimento parcial à apelação, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta pela **Lojas Renner S.A.**, em face da sentença proferida pelo Juiz da 5ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais, ajuizada por **Homero Mascarenhas Januário Diniz**, que julgou procedente os pedidos iniciais, para condenar a parte promovida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido monetariamente e com juros de mora desde a negativação indevida, bem como ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, declarando, ainda, a inexistência do débito questionado, ratificando a tutela antecipada deferida às fs. 24/25.

Na petição inicial, alega a parte autora que teve seu nome inscrito nos cadastros de proteção ao crédito, por dívida inexistente, haja vista que nunca realizou qualquer transação com a promovida, Lojas Renner S.A., o que lhe ocasionou desgastes físicos e emocionais, visto que teve de se ausentar do trabalho diversas vezes para procurar esclarecimentos e providências para tentar solucionar o problema.

Requer, ao final, a declaração de inexistência do débito, e condenação da promovida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), e honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (fs. 02/17).

Junta documentos às fs. 18/21.

Tutela antecipada deferida às fs. 24/25, para determinar que a demandada se abstenha de inserir ou retire, imediatamente, o nome do autor dos cadastros de inadimplentes, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

A parte promovida apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, em razão da inexistência de culpa, nos moldes do art. 267, inciso I, do CPC/73, e, no mérito, que houve culpa concorrente, visto que o autor foi negligente quantos aos registros necessários de roubo/perda de seus documentos, assim como que a abertura de crediário em nome do promovente deu-se de forma regular, não havendo a possibilidade de pessoa diversa, que não seja o titular do cartão de crédito, autorizar a realização de qualquer compra, o que somente ocorre mediante a utilização de senha pessoal e intransferível do cartão de crédito.

Afirma que a inscrição questionada não caracteriza ato ilegal, por se tratar de exercício regular de direito, a teor do art. 188, inciso I, do Código Civil, e, que, se há alguma responsabilidade pelo dano moral suportado pelo autor, esta se deu por culpa exclusiva de terceiro, ou seja, do órgão que promoveu a inscrição indevida, e não pela loja credora, como também, que não estão presentes os requisitos configuradores da responsabilidade civil, não restando dúvidas que o intuito da parte autora é o de obter vantagem indevida às custas da empresa promovida, a fim de se locupletar de uma situação que foge ao controle desta.

Destaca, outrossim, que o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar suas alegações, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973, e, que se algum dano moral for reconhecido, o valor da indenização seja arbitrado em caráter meramente compensatório, evitando-se o enriquecimento sem causa, pugnando, por fim, pela improcedência dos pedidos exordiais (fs. 29/54).

Anexa documentos às fs. 55/66.

A parte autora apresentou impugnação à contestação às fs. 69/72.

Designada audiência de conciliação, não houve acordo, tendo as partes informado que não pretendiam produzir outras provas, requerendo o julgamento antecipado da lide (f. 83).

A demandada, Lojas Renner S.A., apresentou razões finais às fs. 86/87.

Sentença julgando procedente a ação, para condenar a promovida ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido monetariamente e com juros de mora desde a negativação indevida, e, dos honorários advocatícios sucumbenciais, estes fixados no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, declarando, ainda, inexistente o débito questionado, confirmando e tornando definitiva a tutela antecipada concedida às fs. 24/25 (fs. 91/95).

A promovida, Lojas Renner S.A., interpôs apelação às fs. 98/101.

Em suas razões, alega que possui um rígido protocolo para abertura de crediário, com a verificação dos documentos do contratante, tendo agido, portanto,

com boa-fé, e que, caso acatada a tese de estelionato levantada na inicial, que o *quantum* fixado na sentença, a título de indenização por danos morais, mostra-se exorbitante, e extrapola os limites da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que a indenização deve ter caráter, meramente, compensatória, amenizando os dissabores ocorridos, sem ensejar enriquecimento sem causa.

Requer o provimento da apelação, para reformar a sentença, julgando improcedente a demanda, e, alternativamente, a redução do valor arbitrado a título de indenização, e, a exclusividade das intimações em nome do advogado Bel. Júlio César Goulart Lanes (OAB/PB N° 46.648-A).

Nesta instância, restou determinado o retorno dos autos à Vara de origem para que fosse certificado se o autor foi intimado para contrarrazoar a apelação (f. 115), o que devidamente cumprido à f. 119, conforme certidão cartorária atestando que decorreu o prazo sem manifestação do promovente.

A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal e da Recomendação Conjunta PGJ/CGMP n. 01, de 21 de agosto de 2012 (f. 113).

É o relatório.

VOTO – Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior – Relator –

Inicialmente, cumpre-se ressaltar que se aplica, *in casu*, o Código de Processo Civil de 1973, em atenção ao direito intertemporal disposto no art. 1.046 do Código de Processo Civil 2015, e aos Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, uma vez que a sentença recorrida foi publicada em 13/11/2014 (f. 96), ainda sob a égide daquele Diploma Processual.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço da apelação.

Como já relatado, cuida-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais, sob a alegação de que o recorrente teve o seu nome, indevidamente, inscrito no cadastro de proteção ao crédito, pois nunca realizou qualquer pacto com a empresa recorrida, requerendo, assim a declaração de inexistência do débito que gerou a inscrição questionada, bem como a condenação da recorrida no pagamento de indenização pelos danos morais suportados.

Na apelação, em síntese, a recorrente aduz que agiu norteadada pela boa-fé contratual, devendo, portanto, ser reformada a sentença para julgar improcedentes os pedidos iniciais, e, em caso de manutenção do *decisum* recorrido, que o valor da indenização por danos morais seja reduzido, com base na proporcionalidade e razoabilidade, a fim de evitar enriquecimento sem causa.

A apelação deve ser parcialmente provida.

- DA INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, conforme o entendimento consolidado na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça¹. Logo, deve ser observada a inversão do ônus da prova conforme a teor do art. 6º, inciso VIII, do Código Consumerista².

Ressalte-se, ademais, que as administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras, consoante a Súmula 283 do STJ, que dispõe que “**As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras**, e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei da Usura”. (grifo nosso)

Em se tratando de responsabilidade civil os requisitos que a ensejam e, por conseguinte, geram o dever de indenizar, encontram-se dispostos nos artigos 186 e 927 do Código Civil, *in verbis*:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

In casu, a responsabilidade civil objetiva da empresa recorrente é configurada, independentemente, da existência de culpa, nos termos do art. 14 do Código Consumerista:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (...) §3º O fornecedor do serviço só não será responsabilizado quando provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II – a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.”

Desse modo, em caso de cadastramento indevido em órgão de proteção ao crédito, a instituição financeira é responsável por eventuais danos decorrentes de sua conduta, sendo a hipótese de dano moral presumido, ou seja, é suficiente a comprovação de inscrição irregular para configurar o dano, já que este decorre do abalo de crédito experimentado pelo consumidor, prescindindo de prova específica.

Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO CPC/15) - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULOS C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA REQUERIDA. [...] 2. Incidência do óbice da súmula 7/STJ no tocante à tese de

¹ O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

² Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...]VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

afastamento da responsabilidade civil. Tribunal local que, com amparo nos elementos de convicção dos autos, entendeu estar provado o fato constitutivo do direito do autor, decidindo pela presença dos requisitos ensejadores da obrigação de indenizar. Impossibilidade de reexame de fatos e provas. 3. **Esta Corte firmou o entendimento de que, nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral configura-se in re ipsa, ou seja, prescinde de prova. Precedentes.** 4. A indenização por danos morais, fixada em quantum sintonizado ao princípio da razoabilidade, não enseja a possibilidade de interposição do recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado o que não é o caso dos autos. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 5. Agravo interno desprovido³. (grifo nosso)

Assim, verifica-se que a instituição financeira (Lojas Renner S.A.), fornecedora do cartão de crédito, causou inegáveis prejuízos de ordem moral à parte autora, consubstanciando, portanto, a obrigação de repará-los.

- DOS DANOS MORAIS

O dano moral resta plenamente configurado, visto que houve uma situação constrangedora e vexatória, a ser suportada pela ora recorrida, não se tratando de mero dissabor, como alega o apelante.

A inscrição do nome do recorrido nos cadastros de inadimplentes está comprovada no documento à f. 20, emitido pelo Serviço Central de Proteção do Crédito (SPC), no qual consta a inclusão efetivada pelas Lojas Renner, no dia 03/04/2011, por débito vencido em 05/02/2011, no valor de R\$ 151,81 (cento e cinquenta e um reais e oitenta e um centavos).

Registre-se que, na supramencionada consulta, em tese, havia outras inscrições em nome do apelado, entretanto, não há como se comprovar que essas inscrições foram anteriores à discutida no presente caso, para fins de aplicação da Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça.

Mencione-se, ainda, que o apelado anexou ao feito Certidão de Ocorrência Policial à f. 21, tendo declarado que “[...] tomou conhecimento que alguém usou indevidamente CARTEIRA DE IDENTIDADE E CPF FALSOS, se passou pela sua pessoa e fez crediário na LOJA RENNER, na cidade de JOÃO PESSOA[...] Que de forma frequente o falsificados se utiliza de tal prática e o seu nome já se encontra no SERASA E SPC indevidamente[...]”.

Caberia à parte demandada, ora recorrente, produzir prova capaz de desconstituir as alegações do autor (art. 333, inciso II do CPC/15), no entanto, deixou de apresentá-la, limitando-se a alegar que agiu de boa-fé, e que o recorrido foi negligente quantos aos registros necessários de roubo/perda de seus documentos, assim como que a abertura de crediário em nome do promovente deu-se de forma regular, não havendo a possibilidade de pessoa diversa, que não seja o titular do cartão de crédito, autorizar a

³ AgInt no AREsp 1077698/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 26/03/2018

realização de qualquer compra, o que somente ocorre mediante a utilização de senha pessoal e intransferível.

Ocorre que, a partir do momento que a instituição financeira fornecedora do cartão de crédito lucra com operações realizadas por meio eletrônico e/ou contratações facilitadas, cumpre que forneça aos seus consumidores serviços à prova de fraudes, e, não o fazendo, impõe que arque com os prejuízos causados pela inobservância dessa conduta, não podendo transferi-los ao consumidor.

Nesse sentido a Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça:

“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”

Trata-se, portanto, de fato inserido no risco do negócio, não devendo o prejuízo, por consequência, ser suportado pelo consumidor, parte hipossuficiente, mas pelo fornecedor de produtos e serviço, *in casu*, as Lojas Renner S.A.

Tal orientação, inclusive, já restou submetida à sistemática dos Recursos Repetitivos, quando do julgamento do REsp 1.197.929/PR, cuja ementa passamos a transcrever:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: **As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.** 2. Recurso especial provido⁴. (grifo nosso)

Assim, comprovado o ato ilícito pela inscrição do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito por dívida inexistente, presente se faz o dever de indenizar, tendo em vista que se está a tratar de dano de natureza *in re ipsa*.

Destarte, evidenciado o nexo de causalidade, com o nítido prejuízo de cunho moral sofrido pela parte recorrida, a sentença singular não merece qualquer reparo, no tocante ao dano moral reconhecido pelo Juiz *a quo*.

⁴STJ, REsp 1197929/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011

- DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

Com relação ao montante indenizatório, sabe-se que, para sua fixação, o julgador deve se guiar pelo binômio compensação/punição, assim como se pautar pelos critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

O valor tende a refletir uma satisfação pela dor sofrida, mas não um lucro fácil ao lesado. Por outro lado, deve servir de punição ao causador do dano, sobretudo como fator de desestímulo de novas condutas do gênero, tomando-lhe como base a capacidade financeira, devendo, dessa feita, conservar o caráter pedagógico, sem se revestir de enriquecimento irrazoável da vítima.

Desse modo, entendo que, em atenção aos parâmetros acima citados, o montante da indenização deve ser reduzido para R\$ 6.000,00 (seis mil reais) conforme as circunstâncias fáticas, a gravidade objetiva do dano e seu efeito lesivo, acrescido de juros de mora a contar da citação e correção monetária a partir do arbitramento.

- DOS JUROS MORATÓRIOS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

No que concerne ao termo inicial dos juros moratórios, entendo que a sentença deve ser modificada, isso porque o juiz singular determinou a sua incidência a partir da data do evento danoso – negativação indevida –, em desarmonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Ora, tratando-se de relação contratual, os juros moratórios devem incidir a partir da citação e a correção monetária desde a data do arbitramento, nos termos da Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça⁵.

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO NO VÔO. CODECOM. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO TRANSPORTADOR AÉREO. AGÊNCIA DE TURISMO. CULPA NÃO COMPROVADA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. [...] 3. **A teor da jurisprudência desta Corte, tratando-se, in casu, de responsabilidade contratual, os juros moratórios incidem a partir da citação.** Precedentes. 4. Esta Corte consolidou entendimento consoante o qual, nas indenizações por dano moral, **o termo a quo para a incidência da correção monetária é a data em que foi arbitrado o valor.** Precedentes. [...]⁶

- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS

No caso dos autos, descabe a fixação de honorários advocatícios recursais, visto que a sentença recorrida foi publicada em 13/11/2014 (f. 96), ou seja, sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973.

⁵ Súmula 362 do STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

⁶STJ, REsp 797.836/MG, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 02/05/2006, DJ 29/05/2006, p. 263

Segue o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO POR AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO AGRAVO. SÚMULA 115 DO STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. [...] 3. **Nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC"**. 4. Agravo interno desprovido⁷. (grifo nosso)

Dessa feita, devem ser mantidos os honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados na sentença singular, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

- DISPOSITIVO

Ante o exposto, **dou provimento parcial ao apelo**, para redimensionar o valor da indenização por danos morais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 6.000,00 (seis mil reais), acrescido de juros de mora a partir da citação e correção monetária a contar do arbitramento, mantendo, no mais, a sentença recorrida, nos termos em que restou lançada nos autos.

É o voto.⁸

João Pessoa, 26 de junho de 2018.

Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior
- Relator -



⁷ STJ, AgInt no AREsp 1146480/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 24/04/2018.

⁸ AC_00205579820118150011_10